LEI Nº 2865, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SCV - SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO, POR INTERMÉDIO DO PMACS - PROGRAMA MUNICIPAL AGENTE CIDADÃO SOLIDÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho o SCV - Serviço Civil Voluntário, por intermédio do PMACS - Programa Municipal Agente Cidadão Solidário, que se regerá, quanto à sua operacionalidade, finalidade e objetivos pelos preceitos estabelecidos na presente Lei e demais atos administrativos regulamentadores.

Art. 2º Considera-se SCV - Serviço Civil Voluntário para efeito desta Lei, a participação espontânea de pessoas físicas interessadas em prestar serviços não remunerados ao Poder Executivo Municipal, nascida da responsabilidade social dos interessados.

Art. 3º O Programa instituído pela presente Lei tem a finalidade precípua de promover ações integradas de cidadania, envolvendo a sociedade civil como agente de intervenção nas suas múltiplas formas de expressão, auxiliando o serviço público em atividades forenses e administrativas, contribuindo para construção/execução de políticas públicas de Inclusão Social, Saúde, Educação, Administração, Desenvolvimento Econômico, Segurança Cidadã e Preservação do Meio Ambiente Natural.

Parágrafo único. O auxílio ao serviço público nas atividades forenses e administrativas, em áreas descritas no artigo acima, deverá constar em Plano de Trabalho - PT, específico para cada área de ação do Programa, que deverá contemplar claramente as atribuições, proibições e os deveres inerentes aos Agentes Cidadãos Solidários (prestadores do SCV - Serviço Civil voluntário).

Art. 4º As intervenções tratadas no artigo anterior, que podem ser individuais ou associativas, reforçarão o aprofundamento de uma democracia participativa sem poderes dominantes e criando um maior valor para a sociedade pela diversificação, empenho e contribuição que todos podem trazer ao Bem Comum.

Art. 5º Constituem objetivos básicos do Programa instituído nesta Lei:

I - estimular o exercício da cidadania e da ação comunitária através do SCV - Serviço Civil Voluntário;

II - complementar e apoiar o trabalho comunitário espontâneo, organizado preexistente, bem como os que venham a ser formados;

III - interagir junto à comunidade visando a sua cooperação, conscientização, organização e mobilização, coordenada em função dos objetos sociais a serem alcançados;

IV - assegurar ao Município a prática de uma política social produzida através da discussão direta com os diversos segmentos da comunidade organizada e/ou diretamente com os cidadãos;

V - oferecer canais de interlocução oficial possibilitando que a população se expresse e faça valer os seus direitos de cidadania, nos diferentes níveis de decisão administrativa municipal;

VI - dotar o Poder Executivo Municipal de informações privilegiadas, visando instruir o seu processo decisório com base nas urgências mais cruciais das comunidades;

VII - contribuir significativamente com o processo de reversão da degradação ambiental local;

VIII - promover campanhas de conscientização ecológica visando à transformação de atitudes e adaptações de condutas relativas ao meio ambiente;

IX - envolver a colaboração da sociedade e seus segmentos organizados na tarefa comum de valorização e preservação do meio ambiente;

X - integrar ações executivas com áreas afins da municipalidade, especialmente da saúde, educação, meio ambiente, infraestrutura, desenvolvimento econômico, obras públicas e segurança cidadã;

XI - contribuir com o aumento dos índices de desenvolvimento humano, a partir da defesa dos elementos vitais da natureza, como a flora, a fauna, o ar, a água e as condições de salubridade essenciais à dignidade humana; e

XII - promover o recrutamento e o ordenamento do trabalho voluntário de modo a integrar o voluntariado nas atividades de apoio ao desenvolvimento do Programa, em consonância com a Lei Federal nº 9608, de 18/02/1998.

Art. 6º Aos Agentes Cidadãos Solidários tratados nesta Lei incumbe:

I - coordenar parcerias entre os movimentos e organizações comunitárias e o poder público no intuito de buscar soluções para os problemas sociais identificados pela população;

II - empreender visitas programadas as áreas pré-estabelecidas, utilizando o método da

abordagem, entrevistas e reuniões, com a finalidade de fortalecer vínculos de participação democrática entre a Prefeitura, a Câmara Municipal e a Comunidade;

III - integrar-se, como elemento ativo do processo, às campanhas a serem encetadas no sentido de difundir a consciência dos direitos da cidadania e da reinclusão social;

IV - intermediar as relações administrativas que envolvam a participação de populares e/ou organizações populares e o Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal;

V - realizar intervenções operacionais de campo em todas as áreas de interesse do Programa;

VI - propor ao Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal, ações providenciais e sanções, visando à preservação e defesa da qualidade ambiental;

VII - integrar-se às ações coordenadas pelos demais órgãos de proteção ambiental estaduais e federais, bem como pelas organizações não governamentais nos projetos comuns envolvendo a temática do meio ambiente;

VIII - manter comportamento compatível com o decoro da instituição;

IV - zelar pelo prestígio do Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal e pela dignidade de seus serviços;

X - observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nas tarefas que lhe forem incumbidas;

XI - identificar-se, mediante uso de crachá, nas instalações da prestação dos serviços voluntários ou externamente quando a serviço do Poder Executivo Municipal;

XII - executar as atribuições constantes do Termo de Adesão ao Serviço Civil Voluntário;

XIII - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação dos serviços voluntários;

XIV - respeitar as normas legais e regulamentares;

XV - não receber sob hipótese alguma, qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário; e

XVI - demais atribuições concernentes à realização do exercício da cidadania que visem a ser redefinidas em atos administrativos pertinentes.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder e definir limites aos valores de ajuda de custo, dos Agentes Cidadãos Solidários para fazer face às despesas que comprovadamente realizar no desempenho exclusivo de sua atividade voluntária, bem como, o quantitativo de voluntários que sempre estará condicionado às dotações próprias do

orçamento do mesmo.

§ 1º A atividade voluntária, que trata o artigo anterior, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme os termos da Lei do Voluntariado nº 9608 de 18 de fevereiro de 1998, devendo o próprio Agente Cidadão Solidário (prestador do serviço civil voluntário), disponibilizar seus horários ao Poder Executivo Municipal como condição para o exercício de suas atividades voluntárias.

§ 2º A prestação de atividades voluntárias será permitida a cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º A prestação de atividades voluntárias será exercida mediante a celebração de Termo de Adesão ao Serviço Civil Voluntário que deverá constar:

I - a possibilidade de rescisão unilateralmente a qualquer tempo;

II - as proibições e os deveres inerentes ao Agente Cidadão Solidário (prestador do serviço civil voluntário); e

III - os dias e horários da prestação do Serviço Civil Voluntário, disponibilizados pelo Agente Cidadão Solidário.

Art. 8º Durante a vigência da prestação do SCV - Serviço Civil Voluntário pelos Agentes Cidadãos Solidários, os mesmos estarão segurados contra acidentes pessoais ou de responsabilidade civil por danos contra terceiros.

Art. 9º Para implementação da presente Lei, poderá o Poder Executivo Municipal valer-se, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado (convênio de cooperação técnica), dos serviços de uma instituição brasileira do Terceiro Setor da Economia, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente: da pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional, da promoção e coordenação do trabalho voluntário; e, gestão, apoio e monitoramento de programas sociais.

§ 1º A Instituição do Terceiro Setor da Economia poderá responder por incumbências, tais como:

I - elaborar Plano de Trabalho - PT, definindo claramente as linhas de ações do Programa, que deverá ser submetido ao Poder Executivo Municipal para devida aprovação;

II - constituir os Agentes Cidadãos Solidários em equipes multifuncionais, devidamente coordenadas para o cumprimento das suas tarefas, em quantitativo estabelecido no Plano de Trabalho - PT;

III - facilitar o ajuste das condições do trabalho voluntário a constar de instrumento jurídico próprio e específico (termo de adesão ao serviço civil voluntário);

IV - prestar serviços administrativos, tais como cadastramento de voluntariados (agentes cidadãos solidários), coordenação, supervisão e treinamento;

V - tomar providências relativas à execução do pagamento das ajudas de custos para prestação do SCV - Serviço Civil Voluntário pelos Agentes Cidadãos Solidários;

VI - tomar providências pertinentes ao seguro obrigatório instituído nesta Lei, a favor do Agente Cidadão Solidário, contra acidentes pessoais ou de responsabilidade civil por danos contra terceiros;

VII - cuidar da compatibilidade das habilidades do Agente Cidadão Solidário, com as necessidades constantes nas linhas de ações pré-estabelecidas no Plano de Trabalho - PT;

VIII - prestar contas de todos os repasses concernente a plena execução do Programa; e

IX - emitir relatórios técnicos de execução do Programa com estatísticas, pesquisas qualitativas e de cumprimento de metas.

§ 2º O Município do Cabo de Santo Agostinho efetuará como membro cooperador à Instituição do Terceiro Setor da Economia, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente da Promoção e Coordenação do Voluntário e Gestão, Apoio e Monitoramento de Programas
Sociais, uma contribuição mensal no valor de 8% (oito por cento) a 15% (quinze por cento) do valor total das ajudas de custos dos Agentes Cidadãos Solidários que estiverem realizando atividades voluntárias junto ao PMACS, para ressarcimento exclusivo de despesas concernentes a implementação, acompanhamento e gestão das atividades do programa objeto de Convênio de Cooperação Técnica.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 20 de dezembro de 2011.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito